

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES**  
**Edital de Concorrência n. 014/2026**  
**Processo Administrativo 1657655/2025**

**OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 57.407.063/0001-84, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 2796, cond. Ed. impacto empresarial, sala 802 a 809, Santa Luíza, Vitória - ES, CEP: 29045402, representada por seu Sócio Administrador **Joao Vitor Guaitolini Martins**, inscrito no CPF sob o n. 158.041.407-95, vem apresentar **Impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1 Tempestividade

O prazo para impugnação é até o terceiro dia útil que antecede a sessão pública – vide item 6.1 do edital. A sessão pública está marcada para o dia 07/05/2026. O último dia para apresentação desta impugnação é 04/05/2026. É tempestiva a impugnação.

## 2 Fundamentos

*2.1 Exigência de CCL de 16,66% é incompatível com o objeto da licitação e restringe indevidamente a competitividade do certame*

Há uma década, o Tribunal já fixou o entendimento que o único percentual pré-definido de CCL é o de 16,66% **para serviços continuados com mão de obra em regime de dedicação exclusiva**. Demais objetos precisam de robusta justificativa técnica para estabelecimento de CCL - e este percentual é sempre diferenciado. Foi como decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 592/2016:.

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômicofinanceira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, **tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; (...)**.

Assim sendo, tratando-se de licitações cujo objeto não se trata de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, devem ser adotados requisitos diferenciados de CCL de acordo com a peculiaridade do objeto.



E esses percentuais devem ser justificados nos autos da licitação - no termo de referência. **Não foi o que ocorreu no caso desta licitação:** a Administração apenas estabelece o percentual de 16,66% no item 10.3.5.5 do edital, mas não apresenta qualquer justificativa.

Inclusive, esse entendimento do TCU foi reiterado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu Acórdão 01607/2020-6 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DAS VIAS URBANAS DE VILA VELHA – LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO – IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos contratos por escopo, o percentual de exigência de Capital Circulante Líquido deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 592/2016 – Plenário – TCU

Pela inexistência de justificativa nos autos, a exigência se torna ilícita por si só. Deve ser removida. Restringe indevidamente a competitividade do certame.

Além disso, é **extremamente atípica a exigência de Capital Circulante Líquido em contratações de serviços de engenharia**. Nem o próprio DER-ES, maior autoridade de obras públicas do Estado do Espírito Santo adota esse índice na qualificação financeira de seus editais. Confira os requisitos de qualificação econômico-financeira da sua minuta de edital (minuta "TR e HABILITAÇÃO de SERVIÇOS" disponível no site da PGE-ES):

#### HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de sociedade simples ou de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação;
- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, para as demais pessoas jurídicas;
- Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da licitação, além de cumprir todos os demais requisitos de habilitação exigidos por este Edital.
- Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: • Índices de



Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

- Quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- Os documentos referidos acima (BP e DRE) serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, observando a data de exigibilidade do art. 1.078, I, do Código Civil.
- Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante, demonstrando o atendimento dos índices e coeficientes para cada exercício a que se referem as demonstrações contábeis, bem como demonstrando o patrimônio líquido mínimo exigido no último exercício.
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- No caso de consórcio, se admitida a sua participação no edital, deverá haver a demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos índices contábeis definidos neste Edital.

Por estes motivos, a incorporação do requisito de CCL como critério de habilitação econômico-financeira é indevida.

### 3 Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- A. O recebimento e processamento regular deste recurso administrativo;
- B. O reconhecimento da ilegalidade do estabelecimento do CCL em 16,66% nesta contratação; e
- C. A consequente remoção do critério de habilitação econômico-financeira e a republicação do edital, com a devolução dos prazos para apresentação de propostas.



Vitória/ES, segunda-feira, 04 de maio de 2026.

**Joao Vitor Guaitolini Martins**

*Sócio Administrador*

CPF n. 158.041.407-95

